

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2015

Estabelece normas de acesso dos torcedores em estádio de futebol, cria o Cadastro Único do Torcedor e a Carteira Nacional do Torcedor.

Autores: Deputados Danrlei de Deus Hinterholz e Rogério Rosso

Relator: Deputado Roberto Alves

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.083, de 2015, estabelece norma de acesso aos estádios de futebol, criando o Cadastro Único de Torcedor e a Carteira Nacional de Torcedor (CNIT), condição para o ingresso em arenas futebolísticas, a ser utilizada por torcedores em geral, membros de torcidas organizadas e sócios torcedores.

A proposição ainda determina que o torcedor que tenha participado de ilícitos penais dentro dos estádios de futebol, ou em suas proximidades, relacionadas com o evento esportivo, deverá ser excluído do Cadastro Único.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Esporte. Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 27/10/2015, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

Em 15/12/2015, no âmbito da Comissão do Esporte, foi apresentado Parecer do Relator, Deputado Jhonatan de Jesus, pela rejeição deste Projeto de Lei, o qual não foi apreciado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor) representou significativo avanço nacional no que se refere ao combate da violência em eventos esportivos, principalmente pela previsão do funcionamento dos Juizados do Torcedor, dispositivo incluído em 2010.

Esse avanço legislativo e institucional não impediu que episódios de vandalismo e agressões ainda persistissem no âmbito esportivo brasileiro. A proposição dos nobres Deputados Danrlei de Deus Hinterholz e Rogério Rosso procura aperfeiçoar os controles de acesso a estádios, fortalecendo, por consequência, a segurança dos participantes dos espetáculos.

Neste momento, incumbido da relatoria da matéria nesta Comissão, valho-me do conteúdo do parecer do Relator que me antecedeu, na medida em que compartilho a posição por ele manifestada.

Apesar da legítima preocupação dos autores deste Projeto de Lei, não nos parece que a mera existência de um Cadastro Único do Torcedor minimizaria a violência nos estádios. A simples posse da relação dos espectadores de uma determinada partida de futebol – proporcionada pela Carteira Nacional do Torcedor (CNIT) – não garante a identificação daqueles que eventualmente participem de atos de violência ou vandalismo na ocasião.

Além disso, não se pode supor que o rol de espectadores de um jogo de futebol seja composto apenas de torcidas organizadas, cujos membros são os mais acusados de episódios de violência. Assim, se qualquer cidadão brasileiro ou turista internacional quiser comprar um ingresso e ir a

uma partida de futebol terá seu acesso negado por não ter a carteira de torcedor. Obstaculiza-se, assim, o acesso daqueles que não tem o hábito de frequentar estádios, mas que comparecem poucas vezes ao ano, já que esses torcedores “eventuais” tendem a não se submeter a um processo burocrático para obter seu direito de ingresso em arenas esportivas.

Acrescenta-se que, se o objetivo da norma é saber quem está no estádio no momento em que ocorrer um incidente de violência, melhor seria usar os documentos do próprio cidadão, ou seja, a Carteira de Identidade, o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), ou o Passaporte, que poderão identificá-lo quando for abordado em uma situação específica ou a partir de uma imagem que tenha registrado a agressão. Isso não geraria custos adicionais. De todo modo, identificar coletivamente os milhares de espectadores em um estádio não significa que se identificará quem praticou o ato de violência.

Ressalta-se que as torcidas organizadas terão acesso fácil e rápido às carteiras, pois as entidades de administração do desporto e as entidades de prática desportiva, que poderão ter a delegação de competência para tal, segundo o projeto, farão a emissão dessas sem qualquer impedimento. Aliás, as torcidas organizadas já possuem cadastros específicos junto a seus clubes. Assim, cria-se um novo cadastro, mais genérico, que abrangerá a totalidade dos espectadores e não atingirá o seu objetivo.

Vale, ainda, mencionar que a emissão de carteiras de identificação do torcedor significará enormes custos ao erário, uma vez que essas ficariam sob a responsabilidade do Ministério do Esporte, tanto no que concerne ao material para sua confecção e tecnologia, quanto em recursos humanos e nos custos operacionais.

O impedimento do ingresso de torcedor que tenha participado de ilícitos penais dentro dos estádios de futebol, um dos dispositivos da proposição, já é previsto pelo próprio Estatuto do Torcedor. No estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, diversos torcedores já tiveram que cumprir a pena, aplicada pelo Juizado do Torcedor do Estado, de se apresentarem em delegacias do Estado durante as partidas de seus clubes.

Por fim, complementa-se a argumentação contrária à proposição, ao registrar que a exigência de mais um documento para se ter

acesso a uma partida de futebol ao vivo poderia ter outros efeitos negativos além dos citados, como a diminuição do número de espectadores nos estádios e conseqüentemente da renda apurada nos jogos.

Por todas as razões expostas, o voto é pela rejeição ao Projeto de Lei nº 3.083, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator